



PROC. Nº 1007/21
PLL Nº 424/21

LEI Nº 13.465, DE 9 DE MAIO DE 2023.

Institui a Política Integrada de Atenção Psicossocial aos Alunos da Rede Municipal de Ensino no Município de Porto Alegre.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber, no uso das atribuições que me obrigam os §§ 3º e 7º do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a Lei nº 13.465, de 9 de maio de 2023, como segue:

Art. 1º Fica instituída a Política Integrada de Atenção Psicossocial aos Alunos da Rede Municipal de Ensino no Município de Porto Alegre.

Art. 2º A Política instituída por esta Lei consiste em ações e estratégias articuladas e transversais nas áreas de educação, saúde e assistência social, tendo como diretrizes:

I – a integração das redes municipais de saúde, educação e assistência social, para a promoção de políticas de atenção psicossocial específicas voltadas aos alunos;

II – a identificação, no âmbito escolar, de situações que possam indicar a existência de sofrimento psíquico nos alunos, tais como distúrbios alimentares, automutilação, isolamento, tristeza, irritabilidade, ansiedade, dificuldades de relacionamento, entre outros;

III – o acompanhamento, o tratamento, a proteção e a priorização na assistência psicossocial aos alunos;

IV – a formação continuada de educadores, gestores e demais trabalhadores das instituições para a prevenção, a identificação e a atenção aos alunos com sofrimento psíquico;

V – a garantia de atendimento psicossocial especializado aos alunos identificados com sofrimento psíquico, bem como eventuais flexibilizações curriculares e avaliações diversificadas que contemplem as necessidades educacionais específicas ao seu pleno desenvolvimento;

VI – a conscientização e o amplo fornecimento de informações para toda a comunidade escolar sobre prevenção, cuidados, atenção e inclusão dos alunos com sofrimento psíquico; e

VII – a priorização do atendimento, da assistência e do acompanhamento dos alunos na rede municipal de saúde.

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino da Rede Municipal de Ensino deverão manter profissional habilitado na área psicossocial para a realização de avaliação e acompanhamento dos alunos com sofrimento psíquico.

Parágrafo único. O profissional deverá organizar e manter portfólio dos alunos com sofrimento psíquico contendo laudos médicos, avaliações psicopedagógicas e relatórios pedagógicos de seus desenvolvimentos durante o ano letivo.

Art. 4º Caberá ao Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, formular normas e diretrizes que assegurem a plena execução do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 10 DE MAIO DE 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Hamilton Sossmeier, Presidente**, em 11/05/2023, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Alvoni Medina Nunes, 1º Secretário(a)**, em 11/05/2023, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0551975** e o código CRC **B6C3A714**.